

LEGAL ALERT

ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 6/2018, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRE A (IN)ADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE ADMOESTAÇÃO ÀS CONTRAORDENAÇÕES AMBIENTAIS GRAVES

No passado dia 14 de novembro de 2018, foi publicado o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2018, do Supremo Tribunal de Justiça.

Tal Acórdão veio colocar termo a uma oposição de julgados sobre a questão da admissibilidade de aplicação da pena de admoestação, prevista no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações),¹ às contraordenações ambientais graves, previstas no artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei 78/2004, de 3 de abril (Regime da Prevenção e Controlo das Emissões de Poluentes para a Atmosfera),² a saber:

- (i) O Acórdão Fundamento proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, em 18 de abril de 2012, no Processo n.º 430/11.2TBAILD.C, sustenta, a propósito da contraordenação grave prevista no artigo 34.º, n.º 2, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, que o que deve ser relevante para determinar a aplicabilidade da pena de admoestação a esta contraordenação grave é que a culpa do agente e a gravidade da infração sejam reduzidas, de acordo com o disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

² Alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 julho, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho.

- (ii) O Acórdão Recorrido proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, em 9 de janeiro de 2017, considera que a pena de admoestação não é aplicável às contraordenações legalmente qualificadas como graves.

O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2018 fixou jurisprudência no seguinte sentido: «[a] admoestação prevista no art. 51.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10, não é aplicável às contraordenações graves previstas no art. 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 03.04».

O Supremo Tribunal de Justiça sustenta este entendimento em dois argumentos:

- (i) Por um lado, considera que a gravidade de uma infração é determinada pela medida da ilicitude pressuposta pelo legislador. Deste modo, quando o legislador classifica uma determinada infração como grave, está a considerar que tal infração é portadora de uma ilicitude elevada e, por esta razão, esta classificação afasta a possibilidade de se considerar que tal infração é de reduzida gravidade.
- (ii) Por outro lado, refere que a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (Lei Quadro das Contraordenações Ambientais),³ prevê a possibilidade de se aplicar uma advertência na fase administrativa do processo contraordenacional se a contraordenação ambiental for classificada como leve. Entende o Supremo Tribunal de Justiça que se, na fase administrativa, a advertência só pode ser aplicada se a contraordenação ambiental for classificada como leve, o mesmo entendimento deverá ser seguido na aplicação da pena de admoestação na fase judicial.

[João Rodrigues Brito \[+info\]](#)

[Alice Otero Morgado \[+info\]](#)

³ Alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.